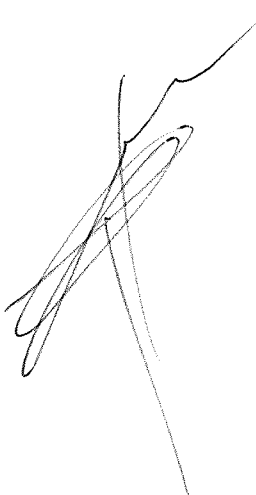


CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**2018-2019**

Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, entidade sindical de primeiro grau inscrita no CNPJ nº 62.448.543/0001-23, com sede na Capital do Estado de São Paulo, Rua Barão de Itapetininga, 255, conjunto 304/305, com inscrição no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 36232246, por seu Presidente – Glicério Diniz Maia, inscrito no CPF sob o nº 692.297.334-20.

Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos da Baixada Santista e Litoral Norte e Sul do Estado de São Paulo, entidade sindical patronal inscrita no CNPJ sob o nº 07.664.413/0001-10, com sede na Avenida Doutor Bernardino de Campos, 47, Santos – SP, neste ato representada por seu Presidente Urbano Bahamonde Manso, inscrito no CPF sob o nº: 044.889.298-77.

Entre as entidades sindicais acima mencionadas, fica estabelecida a presente Convenção Coletiva de Trabalho, que ora pactuam, nas seguintes cláusulas e condições.

Cláusula 1ª – Data Base

Fica assegurada a data base da categoria em 1º de setembro.

Cláusula 2ª – Reajuste Salarial

Correção dos salários, a partir de 1º de setembro de 2018, no percentual de 3,64% (três vírgula sessenta e quatro por cento), incidentes sobre os salários vigentes em 31 de agosto de 2018, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2018.

Parágrafo primeiro: Serão compensadas todas as antecipações legais, convencionais ou espontâneas, concedidas no período revisando, conforme

SINDHOSFIL LINOSESP - Av. Dr. Bernardino de Campos, 47 – Vila Belmiro – Santos – SP - Cep: 11065-910
(Associação Sociedade Portuguesa de Beneficência)
Tel: (13) 33891501 – 33891503



Instrução Normativa nº 1, do Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Parágrafo segundo: As eventuais diferenças serão pagas nas folhas subsequentes, sem quaisquer acréscimos.

Cláusula 3ª – Piso Salarial

A partir de 1º de setembro de 2018, o piso salarial dos farmacêuticos passará a ser de R\$ 2.176,44 (Dois mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único: Sobre o piso salarial já revisto, não haverá o reajuste da Cláusula segunda (Reajuste Salarial).

Cláusula 4ª – Adicional Noturno

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas aquelas compreendidas entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: O adicional previsto nesta cláusula, se aplicará extensivamente pelo período das 22h00 de um dia até as 07h00 do dia seguinte aos empregados que cumpram plantões abrangendo jornada assim distendida.

Cláusula 5ª – Admitidos após a data base

Igual aumento aos Profissionais Farmacêuticos admitidos após a data-base, respeitando-se o limite do menor salário do profissional mais antigo na função.



Cláusula 6ª – Período de experiência

O salário de empregados em período de experiência será regrado de acordo com o art. 461 da CLT.

Cláusula 7ª – Horas Extras

Concessão de 75% (setenta e cinco por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo farmacêutico.

Parágrafo primeiro: Fica facultado aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia possa ser compensado por correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de um ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, os correspondentes à compensação prevista neste parágrafo.

Parágrafo segundo: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o farmacêutico fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou do efetivo pagamento.

Cláusula 8ª – Jornada especial de trabalho

Fica estabelecida para os Farmacêuticos que se ativam no período noturno, a jornada de 12 (doze) horas consecutivas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso, com 1 (uma) folga mensal, sem prejuízo de 1 (uma) hora de refeição, fazendo jus, os praticantes dessa jornada especial de trabalho a um acréscimo de 8% (oito) por cento) do salário-base, sem prejuízo do adicional noturno.

Cláusula 9ª – Pagamento de salários

As empresas efetuarão o pagamento de salários e ou remunerações dos farmacêuticos em conta corrente.



A obrigação de abrir e manter conta corrente, inclusive referente às tarifas bancárias, e de responsabilidade do farmacêutico, desobrigando as empresas de ônus decorrentes da manipulação da conta, exceto na modalidade conta salário.

Os farmacêuticos que não desejaram o pagamento na forma descrita nesta cláusula deverão participar por escrito ao empregador, de sorte a desobrigá-lo do procedimento instituído.

Cláusula 10 – Comprovante de pagamento

Fica assegurado ao farmacêutico, o fornecimento de comprovante de pagamento ou envelope de pagamento, constando seu nome, período ao qual se refere, discriminação das importâncias pagas a qualquer título, inclusive horas extras e normais, bem como os descontos e depósitos do FGTS.

Cláusula 11 – Auxílio Creche

As empresas que não possuem creche própria ou convênio creche concederão, mensalmente, auxílio creche a título de reembolso, no valor de R\$ 290,19 (Duzentos e noventa reais e dezenove centavos) por filho, às farmacêuticas mães com filho de até seis anos de idade. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da farmacêutica mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade de o empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida.

Cláusula 12 – Cesta básica

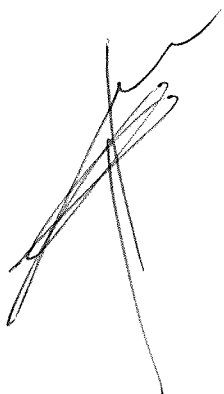
A empresa concederá, mensalmente, uma cesta básica a título de incentivo ao farmacêutico que não tiver faltas injustificadas no decorrer do mês, no valor de R\$ 160,64 (Cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) ficando facultado o valor supra pelo fornecimento de cesta alimentícia em espécie.



Parágrafo primeiro: - Poderá ainda, ser convertido em vale-alimentação ou, em dinheiro, sendo que em nenhuma hipótese integrará os salários para quaisquer fins.

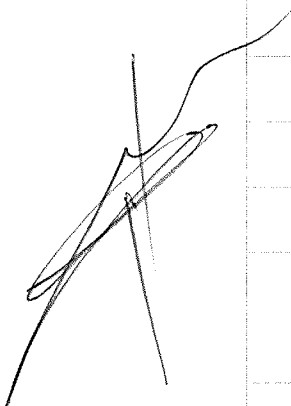
Parágrafo segundo: - As eventuais diferenças dos meses anteriores à data de celebração da presente Convenção serão pagas na folha salarial de dezembro/2018.

Parágrafo terceiro – Caso a empresa faça a opção de conceder a cesta básica em espécie, deverá ela conter o rol de produtos abaixo discriminados.



ITEM	QUANTIDADE	PRODUTOS
1	1	ACHOCOLATADO-400GR
2	3	ACÚCAR REFINADA-1 KG
3	2	ARROZ TIPO I-5KG
4	1	BISCOITO RECHEADO-200GR
5	1	BISCOITO CREAM CRACKER-200GR
6	2	CAFÉ EM PÓ-500GR
7	1	CALDE CARDE/GALINHA-CXC/2
8	1	CREME DE LEITE-395 GR
9	1	ERVILHA-200GR
10	1	FARINHA DE MANDIOCA-500GR
11	1	FARINHA DE TRIGO-1KG
12	2	FEIJÃO CARIOCA TIPO 1KG
13	1	FEIJÃO PRETO TIPO I
14	1	GELATINA EM PÓ-85GR
15	1	LEITE CONDENSADO-270GR





16	2	LEITE EM PÓ INSTANTÂNEO-400GR
17	1	MACARRÃO PARAFUSO-500GR
18	1	MACARRÃO ESPAGUETE-500GR
19	1	MACARRÃO NINHO-500GR
20	1	MAIONESE-250 GR
21	1	MILHO VERDE -200GR
22	1	MISTURA P/ BOLO-400 GR
23	1	MOLHO DE TOMATE-340GR
24	3	ÓLEO DE SOJA-900GR
25	1	FUBÁ -500GR
26	1	QUEIJO RALADO-50GR
27	1	SAL-1KG
28	1	VINAGRE TINTO-750ML
29	1	SUCO CAJÚ-500ML
30	1	GELÉIA FRUTAS-230GR
31	1	CAIXA

Cláusula 13 – Assistência Hospitalar

As empresas, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados, assistência hospitalar gratuitas, observadas as legislações vigentes.

Cláusula 14 - Férias

Fica facultado aos Farmacêuticos com férias vencidas, gozar as suas férias no período coincidente a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 90 (noventa) dias de antecedência.



Cláusula 15 – Faltas abonadas

Os farmacêuticos poderão deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo dos salários nos seguintes casos, mediante comprovação documental:

- a) Por 03 (três) dias consecutivos em virtude de morte de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro(a) ou irmão(a);
- b) Por 05 (cinco) dias consecutivos desde a data do matrimônio;
- c) Por 01 (hum) dia em virtude de morte de sogro ou sogra.

Cláusula 16 – Licença Paternidade

O farmacêutico, após o nascimento de seu filho, terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do dia do nascimento, sem prejuízo da remuneração.

Cláusula 17 – Estabilidades Temporárias

1 - Garantia de emprego, pelo período de 30 (trinta) dias a contar da alta médica, ao empregado afastado por auxílio doença, desde que o afastamento seja por período superior a 90.(noventa) dias contados da data do início do auxílio doença previdenciário.

2 - Garantia de emprego ou salário, no curso do período de espera e até completar-se, aos empregados que, comprovadamente:

- a) contando com um mínimo de 05 (cinco) anos na mesma empresa estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito de aposentadoria e; ou,
- b) contando com um mínimo de 10 (dez) anos na mesma empresa estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito de aposentadoria.

Parágrafo único: Para obtenção das garantias do item 2, nas variedades de suas letras "a" ou "b", o trabalhador deverá informar a entidade, por



escrito, se encontrar em período de pré-aposentadoria, comprovando tal condição no curso dos primeiros 60 (sessenta) dias da data da aquisição de estabilidade, resultando seu silêncio na perda desses benefícios.

Cláusula 18 – Estabilidade à gestante

Fica garantida a estabilidade provisória à farmacêutica gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Cláusula 19 – Licença Adoção

Fica garantido aos farmacêuticos, em casos de comprovada adoção de menores os benefícios previstas na legislação vigente.

Cláusula 20 – Prevenção do Câncer

As empresas que empregam mão-de-obra feminina proporcionarão a suas empregadas, a realização de exames preventivos do câncer gratuitamente, quando da realização do exame periódico anual.

Cláusula 21– Violência doméstica

Respeitadas as condições legais vigentes, a empresa fornecerá à sua empregada em situação de violência doméstica e familiar, devidamente comprovada pela autoridade competente e com recomendação da medicina do trabalho, licença de 1 (um) dia, sem prejuízo de salário. A concessão dessa licença limitar-se-á uma única vez por ano e sua duração não prejudicará o direito de férias e décimo salário.

Cláusula 22– Garantia do Farmacêutico estudante

Abono de faltas aos Farmacêuticos estudantes para prestação de exames escolares, condicionado à comunicação à empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovação posterior, no mesmo prazo.

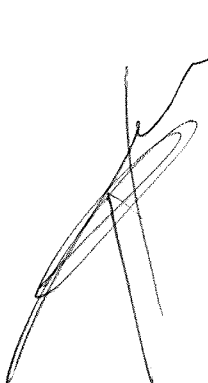


Cláusula 23 - Correspondência

As empresas efetivarão a distribuição aos seus empregados de toda a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, desde que seja nominal.

Cláusula 24 – Exames Médicos

Os empregadores custearão os exames médicos, para admissão e demissão, bem como os exames periódicos de seus empregados, na forma da lei.

Cláusula 25 – Equipamentos de exercício da atividade profissional

Fica estabelecido o fornecimento aos farmacêuticos, gratuitamente, de todos os equipamentos de proteção para o exercício das pertinentes funções, de conformidade com disposto nas normas regulamentadoras da legislação vigente, sobre segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo obreiro.

Cláusula 26 – Da vacinação preventiva

O empregador garantirá a vacinação contra a hepatite “B” e gripe aos farmacêuticos que a solicitarem, mediante avaliação do médico do trabalho.

Cláusula 27 – Atestados médicos e odontológicos


Serão reconhecidos pela empresa os atestados médicos e odontológicos passados por facultativo do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ou por outros estabelecimentos hospitalares, desde que, mantenham convênio com o SUS e também os atestados passados por profissionais quando de atendimentos particulares.

Parágrafo único: – Os atestados médicos e odontológicos deverão vir acompanhados de relatório detalhado quanto ao atendimento.

Cláusula 28 – Comissão de controle de infecção hospitalar

Fica assegurada a continuidade das Comissões de Controle de Infecção Hospitalar, como determina a Lei nº 9.431/98 e Resolução – RCD n. 48, de 02/06 / 2000, nas empresas onde já existirem, bem como o direito de sua criação ou funcionamento, com a participação do farmacêutico.

Cláusula 29 – Homologações



As homologações de rescisão contratuais dos farmacêuticos com mais de 1 ano de serviço na mesma empresa deverão ser feitas, preferencialmente, no Sindicato Profissional ou em suas Diretorias Regionais, sob pena de pagamento da multa preconizada na Lei 7.855/89, na forma da Lei.

Parágrafo único: – Deverão ser observados pela empresa, os prazos para pagamento das verbas rescisórias e homologação das rescisões de contrato de trabalho, estabelecidos no artigo 477, §8º da C.L.T.

Cláusula 30 – Aviso Prévio

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

Parágrafo primeiro: Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;


Parágrafo segundo: A redução de 02 (duas) horas diárias previstas no artigo 488, da CLT, será utilizada, atendendo a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um dos pedidos, exercida no ato do recebimento do aviso prévio. Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre da semana ou 07 (sete) dias corridos durante o período;

Parágrafo terceiro: Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus a remuneração integral;

Parágrafo quarto: Ao empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar dispensa ao empregador, por escrito, fica assegurado seu desligamento do emprego e anotação da respectiva baixa em sua CTPS. No caso, a empresa será obrigada em relação a esta parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados;

Parágrafo Quinto: Para o farmacêutico com mais de quarenta e cinco anos de idade e mais um ano de trabalho na empresa, será concedido aviso prévio de quarenta e cinco dias.

Cláusula 31 – Auxílio Funeral



No caso de falecimento do farmacêutico, o empregador pagará à família do mesmo, o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independente das verbas remanescente devidas.

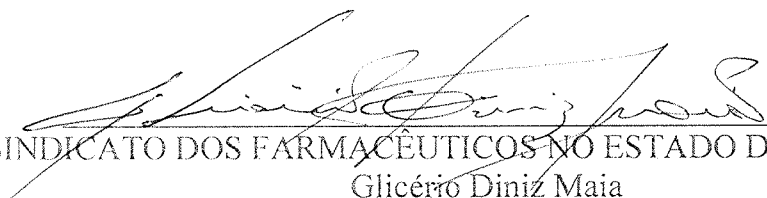
Parágrafo único – ficam excluídas as empresas que mantenham apólice de seguro com condições mais benéficas.

Cláusula 32 – Vale Transporte

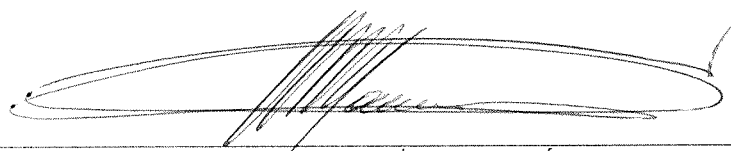
Concessão de vale transporte na forma da lei, facultando-se ao empregador o pagamento do valor correspondente em pecúnia, competindo ao empregado comunicar, por escrito ao empregador, as alterações nas condições declaradas inicialmente para concessão de vale transporte. A concessão do vale transporte em pecúnia tem por fundamento o disposto do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, bem como os dispositivos da Lei nº 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 92.247/87 e, ainda, acórdão proferido pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo TST-AA-366.360/97.4.



Santos, 06 de dezembro de 2018.



SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Glicério Diniz Maia
Presidente
CPF: 692.297.334-20



SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓDIA E HOSPITAIS
FILANTRÓPICOS DA BAIXADA SANTISTA E LITORAL NORTE E
SUL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Urbano Bahamonde Manso
Presidente
CPF: 044.889.298-77